

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 43 do PL 4/2025, que reforma o Código Civil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante o art. 37, §6º, da CF, que, na mesma regra inclui as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos. Já a responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva. Até aí, a alteração espelha norma constitucional.

Diferentemente, a alteração que estende a responsabilidade objetiva também às omissões merece cautela (e aqui pensando no eventual impacto às empresas prestadoras de serviços públicos – p. ex.: distribuição de energia elétrica, saneamento).

Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do art. 37, § 6º, da Constituição às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade, nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva. Segundo alguns, a norma é a mesma para a conduta e a omissão do Poder Público; segundo outros, aplica-se, em caso de omissão, a teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público. O tema ainda não é pacífico nem na doutrina nem na jurisprudência (há inclusive acórdãos contraditórios entre STJ e STF).

Aparentemente, em decisões esparsas, o STF parece caminhar no sentido da objetificação da responsabilidade omissiva do Estado, nos casos de “omissão específica”, perquirindo-se, nessa linha, se o Estado deixou de cumprir determinado dever jurídico e essa omissão foi a causa do dano gerado (ARE nº 655.277 ED/MG, j. em 24/04/2012). “Omissões genéricas” continuariam aferidas pela responsabilização subjetiva. Essas diferenças, não constam do texto.



Portanto, recomendamos a supressão do art. 43 do PL 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
**(PSD - GO)**

